



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	08/12		
Interessado	Ensino Recreativo Infantil Flechinha de Ouro (DRE Capela do Socorro)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 260/12	CEB	Aprovado em 02/08/12	Publicado em 22/08/12 – p. 16

**I. RELATÓRIO**

**1. Histórico**

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38	<p>Versa o presente sobre recurso dirigido a este Conselho, protocolado tempestivamente em 22/07/11, contra o indeferimento pela Diretora de Educação da DRE Capela do Socorro quanto ao pedido de autorização de funcionamento do Ensino Recreativo Infantil Flechinha de Ouro, localizado na Rua Oscar Nelson nº 55-casa 30, Bairro Jardimópolis, publicado no DOC de 08/07/11.</p> <p>O pedido inicial de autorização de funcionamento da referida escola, data de 22/12/99.</p> <p>Ao longo desses mais de doze anos, diferentes Comissões de Supervisores vistoriaram o prédio, as instalações e equipamentos e analisaram os documentos à luz da então vigente Deliberação CME nº 01/99, revogada pela Deliberação CME nº 04/09, que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais de educação infantil de iniciativa privada no sistema de ensino do Município de São Paulo.</p> <p>Em seu recurso o interessado alega ter providenciado as alterações referentes ao prédio, conforme fotos anexadas, e estar juntando o Contrato de locação do imóvel, devidamente registrado, o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (deferido, conforme publicação no DOC), a descrição das salas com seus respectivos agrupamentos, a relação do mobiliário e equipamentos, a relação de recursos humanos com as respectivas habilitações ou escolaridade, o plano de capacitação permanente dos recursos humanos, a declaração de capacidade máxima de atendimento e o laudo de dedetização e limpeza da caixa d'água.</p> <p>Convém destacar que há nas dezenas de Relatórios exarados pelas diferentes Comissões de Supervisores, orientações, alertas e solicitações destinadas aos mantenedores quanto ao cumprimento de providências com a finalidade de adequação da escola ao previsto na Legislação, tais como adequações do prédio aos padrões básicos exigíveis em termos de infraestrutura; exigências de documentação e necessidade de profissionais habilitados para atendimento às crianças no seu horário de permanência na escola.</p> <p>Observe-se que no último Relatório, antes do indeferimento, após o comparecimento da Comissão de Supervisores em 18/05/11 à unidade educacional, foi solicitado uma vez mais, que dentro do prazo de trinta dias, o mantenedor providenciasse :</p> <p>a) quanto ao prédio e instalações: colocar emborrachado na mureta da área externa coberta; no refeitório, providenciar a colocação de rodapé e piso, calha protetora na lâmpada e filtro em todas as torneiras; na cozinha, isolar a</p>
--	---

39	cozinha das demais dependências, instalar tela milimétrica na janela e na porta,
40	adequar a iluminação e colocar calha protetora na lâmpada, substituir móveis
41	de madeira e terminar o rejunte em todo o revestimento; realizar a manutenção
42	do batente da porta e do vaso sanitário do banheiro do piso superior e retirar
43	materiais de limpeza desse local; realizar a manutenção do telhado da área
44	externa; retirar brinquedos quebrados e objetos alheios ao “playground”;
45	realizar a manutenção da área verde;
46	b) quanto à documentação: apresentar Atestados de antecedentes
47	criminais, comprovação da locação do imóvel por prazo não inferior a dois
48	anos, Auto de Licença de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de
49	Bombeiros, Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS), expedido pela
50	COVISA, descrição das salas com seus respectivos agrupamentos, relação do
51	mobiliário, do acervo bibliográfico, relação dos recursos humanos com
52	comprovação de habilitação/escolaridade, plano de capacitação permanente
53	dos recursos humanos, declaração de capacidade máxima de atendimento,
54	Projeto Pedagógico, Calendário de atividades 2011 e laudo de desinsetização,
55	desratização e limpeza da caixa d’água.
56	A Comissão observa ainda neste Relatório (18/05/11), que deverá ser
57	contratado imediatamente um Diretor e uma merendeira, pois uma única
58	pessoa preparava a alimentação das crianças e efetuava a limpeza da escola,
59	contrariando as orientações vigentes. A unidade não contava com Diretor
60	habilitado.
61	A Comissão de Supervisores retorna mais uma vez na unidade
62	educacional em questão, em 29/06/11, e constata o não atendimento da
63	maioria dos itens apontados no Relatório anterior e, em face disso, propõe o
64	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Ensino
65	Recreativo Infantil Flechinha de Ouro Ltda. A Diretora Regional de Educação,
66	após a manifestação do Assistente Jurídico da DRE, que ratificou o Parecer da
67	Comissão de Supervisores, fez publicar o despacho denegatório quanto à
68	autorização pleiteada.
69	Após o protocolo do recurso, a Comissão de Supervisores, designada pela
70	Portaria DRE nº 68/2011, em 23/11/11, efetiva longo histórico dos fatos,
71	ressalta que a unidade educacional, desde 1999, vem recebendo orientações
72	por parte da Diretoria Regional de Educação e, em 2011, após várias vistorias
73	e orientações, a mantenedora “não atendeu às solicitações desta Comissão no
74	que tange à organização do horário de trabalho dos funcionários de maneira a
75	garantir o efetivo atendimento à crianças. Além disto, apresentou, reiteradas
76	vezes, informações divergentes entre o Regimento Escolar, o Projeto
77	Pedagógico e o real atendimento constatado nas vistorias realizadas por esta
78	Comissão, como: número de crianças matriculadas, citação de cargos e
79	funções não declarados no Quadro de Recursos Humanos e inexistentes na
80	escola, bem como atendimento aos alunos e comunidade por funcionários não
81	habilitados para tais fins.” Tendo em vista, portanto, que o Regimento Escolar
82	não atende, na íntegra, a Deliberação CME nº 03/97, o Projeto Pedagógico não
83	atende ao disposto na Deliberação CME nº 04/09, a falta de docentes
84	habilitados para todo o período de funcionamento da unidade educacional e a
85	falta de diretor habilitado, a Comissão conclui que os motivos que ensejaram o
86	indeferimento não foram superados e reitera o parecer desfavorável à
87	autorização de funcionamento.
88	O parecer denegatório da Comissão de Supervisores é ratificado pelo
89	Assistente Jurídico da DRE e, na sequência o protocolado é encaminhado pela
90	Diretora Regional de Educação para prosseguimento para AT/SME em
91	13/12/11.
92	Em 16/02/12, a técnica responsável de SME pondera que o Relatório

93	Circunstanciado da Comissão de Supervisores encontra-se instruído nos
94	termos da Indicação CME nº 14/10. Nessa mesma data, a Chefe da ATP/SME
95	encaminha o expediente a este Colegiado, onde foi protocolado em 22/02/12.
96	Analisado, a Câmara de Educação Básica, especialmente em face do
97	tempo decorrido e das diversas manifestações havidas no protocolado, houve
98	por bem baixar em diligência para a coleta de informações complementares
99	junto à DRE/Capela do Socorro. Para atendimento, a Diretora Regional de
100	Educação designa Comissão de Supervisores por meio de Portaria nº 111,
101	datada de 05/05/12.
102	A Comissão de Supervisores, em atendimento ao solicitado pela Câmara
103	de Educação Básica, manifesta-se em 16/05/12, informando ter realizado nova
104	vistoria e, conclusivamente, reitera que:
105	- a organização do horário de trabalho não corresponde à necessidade do
106	horário de atendimento das crianças;
107	- há divergências entre as informações contidas no Regimento Escolar e
108	no Projeto Pedagógico no que tange ao número real de alunos matriculados
109	/agrupamentos e ao quadro de Recursos Humanos;
110	- a Escola não apresentou o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar de
111	acordo com a legislação vigente;
112	- não há docentes habilitados para todas as turmas.
113	Em sua conclusão, a Comissão “entende que a escola apresenta as
114	mesmas irregularidades anteriores descritas no relatório datado de 23/11/11
115	que ensejou o indeferimento” e ratifica o Parecer desfavorável ao pedido de
116	autorização de funcionamento, encaminhando o protocolado ao Assistente
117	Jurídico da DRE.
118	O Assistente Jurídico da DRE, após ter solicitação acolhida pela Diretora
119	Regional de Educação quanto à correção do número do protocolado, a saber:
120	16.3.36.034.99 e não 16.3.36.034.2009 como constou do despacho de 07/07
121	publicado no DOC de 08/07/11, fazendo constar o número correto em nova
122	publicação no DOC de 22/05/12, remete o presente protocolado à Diretora
123	Regional de Educação que o retorna para a SME, em 25/05/12.
124	Em 28/06/12, a Assistência Técnica de SME se manifesta no sentido do
125	atendimento ao disposto na legislação e remete o recurso para SME/ATP com
126	proposta de encaminhamento a este Colegiado, nos termos do artigo 11 da
127	Deliberação CME nº 04/09. A Chefe de Assessoria Técnica de Planejamento
128	acolhe a manifestação, protocolando o presente neste Colegiado em 03/07/12.
129	<b>2. Apreciação</b>
130	O presente versa sobre recurso contra o indeferimento (publicado no DOC
131	de 08/07/11), pela Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro, do
132	pedido de autorização de funcionamento da unidade educacional denominada
133	Ensino Recreativo Infantil Flechinha de Ouro Ltda, localizada na Rua Oscar
134	Nelson nº 55, Bairro Jordanópolis - São Paulo.
135	O recurso foi protocolado na DRE Capela do Socorro, em 22/07/11,
136	portanto, dentro do prazo de 15 dias estabelecido na Indicação CME nº 14/10,
137	que dispõe sobre a admissibilidade de recurso em casos como o do presente.
138	A Deliberação CME nº 04/09, que fixa normas para a autorização de
139	funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, ao tratar sobre
140	recurso, estabelece no artigo 11: “...Nos casos de indeferimento do pedido de
141	autorização de funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal
142	de Educação se apresentar fato novo que o justifique”.
143	Pelos documentos constantes dos autos e pela manifestação da Comissão
144	de Supervisores, que analisou o pedido da interessada, propondo o

145	indeferimento, indeferimento este endossado pelo AT/Jurídico e pela Diretora
146	Regional de Educação da DRE Capela do Socorro, não houve a apresentação
147	de um fato novo, não tendo sido superados os motivos que o ensejaram. Há
148	documentos que não foram apresentados ou que demonstram incoerência com
149	a realidade da unidade educacional, situação esta agravada pela ausência de
150	diretor habilitado e de cozinheira.
151	Destaque-se que a unidade educacional teve oportunidades para atender
152	ao solicitado pelas Comissões de Supervisores, porém, não implementou todas
153	as condições necessárias para permitir que a autorização pudesse ser
154	concedida.
155	É importante considerar que não basta recorrer a este Conselho apontando
156	o cumprimento parcial das exigências postas pela legislação. O fato novo a ser
157	apontado pela entidade pleiteante deve indicar a superação das lacunas
158	anteriormente apontadas no Relatório, que analisou o pedido de autorização de
159	funcionamento em nível de DRE, de acordo com a Deliberação CME nº 04/09,
160	Indicação CME nº 14/10 e Portaria SME nº 3.479/11, que trata dos Padrões
161	Básicos de Infraestrutura para as escolas infantis no sistema municipal de
162	ensino, de modo a colocar o trabalho da Instituição em conformidade com as
163	exigências requeridas para um atendimento de qualidade na educação infantil.
164	<b>II- CONCLUSÃO</b>
165	Diante do exposto e das informações das autoridades préopinantes, em
166	especial, da Comissão de Supervisores Escolares, ratificadas pelo Assistente
167	Jurídico e acolhidas pela Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro:
168	1- toma-se conhecimento do Recurso e mantém-se o indeferimento do
169	pedido de autorização de funcionamento do Ensino Recreativo Infantil
170	Flechinha de Ouro Ltda, CNPJ 01.089.264./0001-26, localizada na Rua Oscar
171	Nelson nº 55, Bairro Jordanópolis, região de abrangência da DRE Capela do
172	Socorro;
173	2- solicita-se à DRE Capela do Socorro, que tome as medidas
174	necessárias, na forma da Lei, para não haver prejuízos às crianças.
	<p style="text-align: center;">São Paulo, 10 de julho de 2012.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino Relatora</p> <b>III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</b> <p>A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora.</p> Presentes os Conselheiros Titulares Carmen Vitória A. Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino e Regina Célia Lico Suzuki e os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça e Ocimar Munhoz Alavarse. <p style="text-align: center;">Sala da Câmara da Educação Básica, em 26 de julho de 2012.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Cons<sup>a</sup> Carmen Vitória A. Annunziato No exercício da Presidência da CEB</p>

**IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 02 de agosto de 2012.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME